

1. **Processo n.:** TCE-11/00485209

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a suposto dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar a taxa de licença de publicidade no período de 2001 a 2008

3. **Responsável:** Vilmar Astrogildo Tuta de Souza

4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Biguaçu

5. **Unidade Técnica:** DMU

6. **Acórdão n.:** 0595/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a suposto dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar a taxa de licença de publicidade no período de 2001 a 2008 pela Prefeitura Municipal de Biguaçu;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de omissão de lançar e cobrar taxa de licença de publicidade, praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

6.2. Aplicar ao Sr. **Vilmar Astrogildo Tuta de Souza** - Prefeito Municipal de Biguaçu no período de 1º/01/2001 a 1º/04/2008, CPF n. 461.086.969-15, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da omissão de lançar e cobrar a Taxa de Licença de Publicidade no período de 1º/01/2001 a 1º/04/2008, em descumprimento ao disposto nos arts. 139 a 143 da Lei (municipal) n. 599/89 (vigente até 2007), arts. 101 a 104 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2007 (item 2.4.1.1. do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1398/2015**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

7. **Ata n.:** 56/2015

Processo n.: TCE 11/00485209

Acórdão n. 0595/2015

8. Data da Sessão: 31/08/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

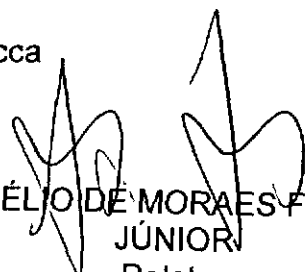
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC